

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2019

Altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e inclui parágrafo único no Art. 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei de drogas) qualificando e aumentando a pena em até o dobro nos casos em que no concurso de pessoas houver a participação de menor de 18 anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de drogas.

**Autor:** Deputado GURGEL

**Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2019, de autoria do Deputado GURGEL, altera os arts. 121, 157 e 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei Antidrogas, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, roubo seguido de lesão corporal ou de morte, estupro e tráfico de drogas, da metade até o dobro, quando na prática desses crimes houver a participação de menor de 18 anos.

Em sua justificativa, o autor assevera que “*tal causa de aumento de pena independe da consunção de elementos subjetivos tais como a efetiva corrupção do menor, ou do conhecimento da idade da criança ou adolescente*”. Destaca que, com a medida, “*pretende-se dar maior efetividade na proteção legal de nossas crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere a cooptação feita pelo crime organizado dessas pessoas de tenra idade*”.



\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*

Aduz que “muito se discute sobre reduzir a maioridade penal, o que depende de alteração na Constituição Federal, ou seja, processo bem complexo e que já está a anos parado”, e que “precisamos de mecanismos de controle e defesa das pessoas de bem e com a legislação atual, se torna vantajosa cooptação menores, pois o maior, na maioria das vezes fica impune e de igual modo o menor também não sofre a reprimenda a altura da infração cometida, vez que a pena máxima é 3 anos de internação”.

Com esse instrumento legal, não será vantagem para o criminoso a participação de menor nos crimes, ocasionando sua proteção e um desestímulo a utilização de menores.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos requisitos do art. 54 do RICD e do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei merece aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, especificamente quanto ao emprego da designação (NR), o que será feito oportunamente ao final do voto.



\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*

Passa-se, então, ao exame conglobante da juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito.

Não há entrave de inconstitucionalidade material, pois o estabelecimento de causas aumento da pena, quando há coautoria ou participação de pessoa menor de dezoito anos de idade em atividade criminosa, não vulnera o art. 227, caput, da Constituição da República, a dispor que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão”.

Contudo, observa-se um significativo problema de juridicidade, à luz do caráter sistemático do ordenamento jurídico. Embora bem-intencionada a proposição, é patente que as inserções idealizadas engendram desarranjo lógico na legislação penal.

A uma, porque, no art. 2º do projeto, “acresce-se” § 3º no art. 121 do Código Penal. Ocorre que tal artigo já dispõe de § 3º, que tipifica o homicídio culposo.

A duas, porque, no art. 5º do projeto, “acresce-se” parágrafo único no art. 33 da Lei de Drogas. Todavia, tal artigo já possui quatro parágrafos. Não bastasse, nesta mesma lei já consta disposição sobre a matéria no inciso VI do art. 40.

A três, porque simplesmente passou-se ao largo de que se cuida de conduta já tipificada como crime, por si só, a teor do disposto no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), qual seja, “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, que comina pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Dessa maneira, caso se queira alterar o tratamento da matéria, calibrando a reprimenda, conforme a magnitude da pena, em razão da previsão



\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*

de causa de aumento de pena, é importante não se ignorar a existência do art. 244-B do ECA.

Assim, a fim de que não se tenha uma pena muito branda, em razão da prática de alguma infração penal com a coautoria ou participação de criança ou adolescente, para o tratamento global da matéria, propomos a majoração da pena prevista no art. 244-B do ECA para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, o que se faz por meio do anexo Substitutivo.

Assinale-se, no particular, que esta nova pena estará sujeita à causa de aumento prevista no art. 244-B, § 2º, do ECA, até então de um terço, no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos.

Este rol contempla os dispositivos do Código Penal aos quais o projeto de lei intenta o acréscimo de causa de aumento de pena, em especial o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º), o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º), e o estupro (art. 213, caput).

Em relação a esses crimes, propomos seja a causa de aumento de pena previsto no art. 244-B, § 2º, do ECA, majorada para um terço até a metade.

No caso do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, propomos seja implementada causa de aumento de pena de um terço até a metade quando o menor de 18 anos é corrompido ou induzido a praticá-lo, o que se faz por meio de acréscimo desta previsão normativa no § 2º do art. 244-B do ECA.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 444, de 2019, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2024.



\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-14866

Apresentação: 11/11/2024 15:28:59.567 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 444/2019  
PRL n.2



\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247072863200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 444, DE 2019

Aumenta a pena do crime de corrupção de menores e incrementa as causas de aumento quando o menor estiver envolvido na prática de crime hediondo ou de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*” a fim de aumentar a pena do crime de corrupção de menores e incrementar as causas de aumento de pena quando o menor estiver envolvido na prática de crime hediondo ou de tráfico de drogas.

Art. 2º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 244-B. ....  
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.*

*§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo são aumentadas de um terço até a metade no caso de a infração cometida ou induzida:*

- I - estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*
- II - se tratar dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



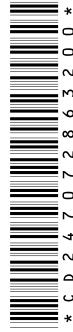
\* C D 2 4 7 0 7 2 8 6 3 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada JÚLIA ZANATTA  
Relatora

2024-14866

Apresentação: 11/11/2024 15:28:59.567 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 444/2019  
PRL n.2



\* C D 2 2 4 7 0 7 7 2 8 6 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247072863200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta